

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rodovalho)

Dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a condução coercitiva de testemunhas e indiciados em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Em caso de não comparecimento de indiciado ou testemunha, sem motivo justificado, a CPI determinará sua condução coercitiva para que preste o depoimento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora reapresento tem por objetivo conferir às CPIs a possibilidade de determinar a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem perante a Comissão para prestarem seu depoimento.

Como o texto da lei em vigor determina que intimação de testemunha que não haja comparecido seja solicitada ao juiz criminal na forma do art. 218 do CPP, não é possível que as CPIs determinem sua condução coercitiva. Ocorre que providência que a lei requer retarda os trabalhos da Comissão, e isto no melhor dos casos, pois os parlamentares com maior experiência em CPIs sabem não ser incomum a dificuldade em se obter tal tipo de condução.

É absurdo que as CPIs formadas no Congresso Nacional sejam limitadas por uma lei ordinária, quando o texto constitucional consagra a elas os “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

Ao explicitarmos na lei que já é garantido pela Lei Maior não estaremos a atropelar nenhum direito ou garantia individual, pois ao comparecerem testemunhas e indiciados será sempre garantido a eles o direito constitucional à não incriminação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RODOVALHO